



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972552/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.924 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF

Sendo o saldo negativo de IRPJ composto de IRRF incidente no pagamento de juros sobre capital próprio, cabe ao contribuinte comprovar a retenção dos valores e que os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação. Sendo demonstrado, via informe de rendimentos, que houve a retenção da totalidade dos valores e que os rendimentos foram levados à tributação, há que se reconhecer o direito creditório invocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de suspensão da cobrança dos débitos e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

O contribuinte Net Serviços de Comunicação S/A, pessoa jurídica incorporada por extinção pela empresa Claro S/A, ora Recorrente, apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 374.832,15, através do PER/DCOMP nº 33412.70110.310306.1.7.02-4610 (demonstrativo de crédito).

Com o referido direito creditório, pretendeu quitar, via pedidos de compensação apresentados, vários débitos próprios.

Em despacho decisório proferido, contudo, não foi reconhecida a parcela de R\$374.805,45 das retenções na fonte informadas no PER/DCOMP (que compunham aquele saldo negativo), no montante de R\$374.832,15. Reconheceu-se, apenas, o crédito de R\$26,70.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente indicou que o IRRF era decorrente de recebimento de juros sobre capital próprio. Para comprovar a legitimidade de parte do seu direito creditório, apresentou Informes de Rendimentos e o razão contábil, os quais justificam a retenção de R\$266.262,36.

Informou, ainda, como consta do acórdão recorrido, que o “*valor de R\$ 108.664,09, referente a fonte pagadora Multicanal Telecomunicações S.A, que foi utilizado por equívoco na composição de crédito da manifestante, uma vez que a referida empresa é beneficiária deste valor, não havendo razão para tal recolhimento ser aproveitado pela manifestante.*”

Desta feita, delimitando o tema e indicando como parcela não controversa aquele valor de R\$108.664,09 (por não ter sido contestado pelo contribuinte), a DRJ de Recife (PE), após discorrer sobre a forma como os informes de rendimentos devem ser apresentados e confirmar que o Recorrente acostou aos autos tais documentos, entendeu, contudo, que o direito creditório não poderia ser reconhecido, uma vez que as receitas supostamente não teriam sido corretamente levadas à tributação. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003
COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, a par da existência do comprovante hábil da retenção em nome na interessada, somente poderá ser compensado se corresponder a receitas por ela oferecidas à tributação.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto à parcela do crédito que não restou comprovada, configura ausência de litígio na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que, em sede preliminar, requer a suspensão da cobrança dos débitos indicados nas PerDcomp's. No mérito, demonstrou o equívoco do acórdão recorrido ao colacionar na decisão telas de DIPJ de contribuinte estranho aos autos e que não possui qualquer vínculo com o requerente.

Defendeu, ainda, a legitimidade do direito creditório, afirmando que este pode ser confirmado com a “*simples análise dos documentos acostados em sede de Manifestação de Inconformidade*” e no Recurso Voluntário ora analisado.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos o Recorrente foi intimado do acórdão proferido pela DRJ de Recife no dia 01/07/2015 (comprovante de fl. 131), apresentando o Recurso Voluntário no dia 30/07/2015 (comprovante de fl. 133), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos que dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE COBRANÇA

Em sede preliminar, o Recorrente requer que seja determinada a “*suspensão de todos os processos administrativos de cobrança relacionados com o presente*” processo. Afirma, ainda, que aqueles processos de cobrança não podem ser óbices para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Contudo, o pedido do contribuinte, neste ponto, não pode ser deferido, uma vez que falece a este órgão julgador competência para suspender a cobrança de eventuais débitos em aberto do contribuinte, tampouco para determinar a emissão ou não de Certidão de Regularidade Fiscal. Esta competência é exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil onde o contribuinte tem domicílio fiscal.

Não se pode olvidar que, no presente processo, a discussão está restrita ao reconhecimento ou não do direito creditório do contribuinte, dentro dos limites por ele indicados, quando da apresentação da Manifestação da Inconformidade.

Neste passo, como bem colocado pela DRJ de Recife, não houve contestação de parte do direito creditório, tendo o Recorrente, naquela Manifestação, se pronunciado expressamente pelo equívoco na indicação, no pedido de compensação, do crédito referente à fonte pagadora Multicanal Telecomunicações S.A, no valor de R\$ 108.664,09.

Por tal, motivo declarou-se como “*definitivamente consolidada na esfera administrativa*” aquela parcela, por não ter sido impugnada pelo contribuinte (artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72).

Ademais, o pedido preliminar do contribuinte se mostra sem qualquer utilidade prática, uma vez que, como se observa das orientações de fls. 204 e seguintes dos autos, a própria DRF já se pronunciou no sentido de que, no caso do presente processo, “*deve ser dado segmento ao recurso, o qual já está previsto no acórdão. Quanto aos débitos não extintos, devem permanecer com suas exigibilidades suspensas, nos termos da IN RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012*”.

Desta feita, REJEITA-SE a PRELIMINAR apresentada no Recurso Voluntário ora analisado.

DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Com demonstrado no relatório alhures, o direito creditório invocado no pedido de compensação apresentado pela Recorrente, refere-se a saldo negativo que seria composto por IRRF.

No despacho decisório atacado, houve o reconhecimento apenas de uma pequena parte daquele IRRF – no valor R\$26,70 -, em detrimento do crédito indicado no pedido de compensação no montante de R\$374.832,15. Deixou-se de se reconhecer, assim, o valor de R\$374.805,45.

Naquele despacho, restou demonstrado, também, que o crédito indicado na DIPJ foi de R\$266.187,59.

O contribuinte, desde a peça de ingresso (Manifestação de Inconformidade), alegou que houve um equívoco na indicação do direito creditório no valor de R\$ 108.664,09, mas que as retenções e recolhimentos do IRRF no valor de R\$266.262,36, para a composição do saldo negativo, poderiam ser facialmente comprovadas com a apresentação dos informes de rendimentos acostados aos autos.

A DRJ de Recife, ao analisar o apelo do contribuinte, deixou claro que houve a juntada dos informes de rendimentos, que, a princípio, comprovariam aquelas retenções. Veja-se o que constou da decisão da Turma Julgador *a quo*:

Relativamente aos CNPJ das fontes pagadoras indicadas no despacho decisório como retenção na fonte não comprovada/retenção na fonte comprovada parcialmente, quando caracterizado como comprovante de rendimento, consoante dita a legislação, **a interessada apresentou apenas os documentos emitidos pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 266.262,36, (...)** (destacou-se)

Contudo, logo após colacionar no voto proferido cada um dos informes de rendimentos apresentados, a DRJ aduziu que “*a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido, na apuração do IRPJ, o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*”

Entretanto, para “comprovar” que o contribuinte teria deixado de levar à tributação as receitas decorrentes dos juros sobre capital próprio recebidos, o douto julgador *a quo* colacionou no voto DIPJ de contribuinte (CNPJ: 60.651.809/0001-05) que não tem qualquer identidade com o Recorrente. Assim por conta desta premissa (DIPJ de outro contribuinte), a DRJ de Recife concluiu que:

Logo, contrariamente ao que afirma a interessada e nos termos do que dispõe a legislação e o Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), cujo comando se faz expressamente presente no art. 16 a seguir transcrito, o IRFonte, no montante de R\$ 266.262,36, relativo a rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio distribuídos pelas fontes pagadoras indicadas pela Manifestante, não constituem direito seu, por não terem sido oferecidos, os correspondentes rendimentos, à tributação.

O Recorrente, por sua vez, no Recurso Voluntário apresentado, alega que o acórdão conteria um erro material, uma vez que as fichas da DIPJ utilizadas para fundamentar a suposta ausência de tributação das receitas decorrentes de recebimento de juros sobre capital próprio “*não se referem aos documentos da Recorrente, mas de pessoa jurídica estranha aos autos e que sequer possui qualquer vínculo com o objeto debatido no presente*” processo.

E, para comprovar que os valores foram levados à tributação, combatendo o que restou decidido pela DRJ, o Recorrente colecionou aos autos as Fichas de sua DIPJ (2004), com a discriminação dos valores do IRRF indicados no PerDcomp ora em análise, que, a princípio, refletem o que teria sido demonstrado através dos informes de rendimentos.

De fato, assiste razão ao Recorrente.

Primeiro, não se tem dúvidas do equívoco cometido pela DRJ, quando, para fundamentar a ausência de tributação dos juros sobre capital próprio, colacionou partes da DIPJ de outro contribuinte.

Em uma simples consulta ao site da Receita Federal do Brasil pode-se verificar que o CNPJ 60.651.809/0001-05 pertence à empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose, que não tem qualquer relação com o objeto da presente discussão.

Por outro lado, com o Recurso Voluntário, além dos informes de rendimentos anteriormente apresentados, o Recorrente acostou aos autos, como mencionado, cópia da DIPJ de 2004 (fls. 197 e seguintes). E nesta declaração pode-se verificar, na linha 23, da Ficha 6A, que foi indicado como receita de juros sobre o capital próprio o valor de R\$1.796,336,29.

Já na ficha 53 (fls. 201 e seguintes), denota-se que, no demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, constam os valores dos Informes de Rendimentos apresentados (fls 192 e seguintes).

Em resumo, verifica-se os seguintes valores comprovados pelo contribuinte através da DIPJ e dos Informes de Rendimentos:

	Rendimento	IRRF
	30.980,62	4.647,09
	104.981,54	15.747,23
	1.046.654,81	156.988,22
	403.722,80	60.558,42
	188.066,20	28.209,93
Total	1.774.405,97	266.150,89

Portanto, entende-se que restou comprovado o direito creditório no valor de R\$266.150,89 com documentação hábil e idônea, devidamente apresentada nos autos.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$266.150,89, que somados aos R\$26,70 reconhecidos no despacho decisório, chegam ao montante de **R\$266.177,59**.

Homologa-se, por consequência, as compensações apresentadas até o limite do crédito reconhecido pelo despacho decisório, somado aos valores ora reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias